



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05049/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestor: Lúcio José do Nascimento Araújo (ex-presidente)

Advogados: José Vandalberto de Carvalho, Iarley José Dutra Maia, Raphael Corlett da Ponte Garziera e José Alexandre Nunes Neto

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00426/2020

RELATÓRIO

Analisa-se recurso de reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, contra a decisão desta Câmara, contida no Acórdão AC2 TC 01826/2020, quando do julgamento da sua prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, que decidiu:

1. JULGAR IRREGULARES as contas mencionadas, em razão de despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços por servidores comissionados, considerados "fantasmas", no total de R\$ 1.626.654,65, constatada partir de levantamentos efetuados no SAGRES e após reunir documentos decorrentes de investigação promovida pela Operação Xeque Mate;
2. IMPUTAR ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), a importância de R\$ 1.626.654,25 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 31.414,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços;
3. APLICAR a multa de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,13 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
4. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e b) Não reincidir nas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05049/18

irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Em seu recurso, o ex-Presidente apresenta as seguintes alegações:

- A. Que o ao tomar posse como Presidente da Câmara de Cabedelo, em 1º de janeiro de 2017, o recorrente encontrou uma Casa Legislativa totalmente DILACERADA pela administração do ex-gestor e delator no Processo da XequeMate, Lucas Santino, na qual, conforme foi apurado pela CPI, segundo o relatório, apontou que houve um desvio de, pelo menos, R\$ 8 milhões dos cofres públicos entre os anos de 2013 e 2016, bem como envolveu familiares e assessores no esquema de desvio de recursos públicos, no qual, ao "apagar das luzes" do seu mandato, a Câmara endossou um cheque no valor de R\$ 392 mil a uma empresa, dos quais R\$ 226 mil foram depositados na conta de um membro da família do ex-parlamentar.
- B. Que o MPE/GAECO em conjunto com a POLÍCIA FEDERAL ao deflagrar a Operação Xeque-Mate, em meados de março de 2018, se apegaram a uma filigrana, que, com todo respeito, foi bastante displicente, haja vista ter afirmado que, em uma investigação in loco, se deparou com um esvaziamento da câmara, porém esquecendo de informar que, no momento da visita, não levou em consideração de que as sessões ordinárias e extraordinárias da câmara eram realizadas no período noturno e não diurno. Além do mais, a data do ingresso, janeiro, o parlamento estava em recesso.
- C. Este tribunal, ao decidir acerca dessas questões, se apegou aos fatos imputados e ditos pelo MPE/GAECO e POLÍCIA FEDERAL, bem como a falta de demonstração de pontos dos supostos funcionários fantasmas, que, em uma inspeção feita por este tribunal, foi informado pela a atual gestão da casa que tudo fora levado pela Polícia Federal no dia da deflagração da Operação Xeque-Mate.
- D. É sabido por todos que as Câmaras Municipais de Cabedelo-PB, como a grande maioria das câmaras municipais do Brasil, não têm condições físicas estruturais para que todos os seus vereadores tenham a disposição o trabalho presencial de todos os assessores de uma vez só, e sendo assim, os pontos eram entregues todos os meses para os respectivos vereadores para que assim fizessem o controle de atividade dos funcionários dos seus respectivos gabinetes.
- E. Como podemos observar, nos autos da busca exploratória de nº 01/2018 (doc.07), constam todos os pontos dos servidores, que não eram fantasmas, conforme já dito e demonstrado em todo o curso processual, e que seriam entregues aos vereadores para que estes viessem a fazer todo o controle de frequência. Ademais, os pontos anteriores assinados pelos funcionários, à época da Câmara de Cabedelo – PB, encontram-se todos em posse da Polícia Federal da Paraíba, sendo necessários que este Tribunal officie a respeitável instituição para assim trazê-los à baila para que seja desfeito todo esse mal-entendido em relação ao ora recorrente.
- F. Ademais, outro ponto que merece bastante destaque é o fato de até a presente data, não há denúncia alguma sobre assessorias fantasmas imputados ao recorrente, conforme se demonstra na certidão criminal negativa abaixo, extraída do Tribunal de Justiça da Paraíba, datada de 16 de outubro de 2020 .
- G. Portanto, Excelências, com as devidas vênias que o caso requer, mas colocar o recorrente para devolver esta quantia ao poder público, sem levar em consideração tudo que foi exposto até então em todo o processamento neste tribunal, é algo que foge da normalidade democrática e causa uma insegurança jurídica imensa e um dano irreparável na vida de quem sempre cuidou bem da coisa pública.

Ante o exposto, requer-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05049/18

- Que se oficie a Polícia Federal da Paraíba para que se traga ao processo os pontos de todos os funcionários apreendidos no dia da deflagração da Operação Xequê-Mate;
- Que seja afastada a multa, no valor de R\$ 11.450,05, aplicada com base no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- E, por fim, obviamente, que seja afastada a imputação de débito no valor de R\$ 1.626.654,25, correspondente às supostas despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

A Auditoria elaborou o relatório, fls. 1250/1256, entendendo que não foram trazidos novos fatos ou argumentos a serem analisados pela Auditoria, não havendo, portanto, quaisquer elementos no recurso apresentado pelo recorrente capazes de suscitar uma possível revisão das decisões contidas no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01826/2020.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00147/22, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1259/1261, pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida, em harmonia com último relatório da auditoria.

É o relatório, informando que a responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o recorrente não trouxe nem argumentos nem documentos que demonstrassem objetivamente a comprovação da despesa que lhe foi imputada, o Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Ministério Público de Contas, votando no sentido que esta Câmara conheça o recurso interposto, no entanto, negue-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01826/2020.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05049/18, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do referido recurso, no entanto, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01826/2020.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 08 de março de 2022.

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2022 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO